



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9910/2022

A empresa SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.548.642/0001-25, sediada à Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555, Sala 1002. Centro, Niterói, RJ, neste ato representada por SEU procurador infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021., apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação não foi transcorrido. Razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo menor preço por lote, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento via comodato de equipamentos de bomba de infusão volumétrica linear e bombas de seringa para uso em infusão enteral, parenteral e neonatologia para atender todas as unidades da Média e Alta Complexidade do Município de Cabo Frio.

Oportunamente, convém alertar os nobres senhores que o descritivo do item 04 do presente pregão, encontra-se confuso quanto ao tamanho da câmara graduada e determina condição que frustra o caráter competitivo.

Vejam os:

Equipo em sistema fechado de infusão (com bureta) para administração de soluções parenterais fracionadas em câmara graduada para uso em bomba de infusão com ponta perfurante com entrada de ar padrão nbr (isso 8536-4), filtro bacteriológico de 0,22 um, na entrada de ar, tubo extensor com pinça corta fluxo e câmara graduada entre 100ml e 150 ml com alça de sustentação, injetor para medicação sem látex e entrada de ar com filtro bacteriológico de 0,22 um, câmara de gotejamento flexível com gotejador padrão NBR 14041 (isso 8536-4) e filtro de partículas de 15 um, tubo extensor de PVC com aproximadamente 2,80 m e volume de preenchimento (priming) aproximado de 19 ml, pinça rolete segmento de bombeamento de silicone grau médico de alta precisão, injetor lateral sem látex com pinça clamp incorporada, terminação tipo spin-lock (luer slip e luer – look conjugados) com tampa protetora contendo membrana hidrófoba (fluid-stop). Esterilizados por ETO.

O edital determina na descrição que o produto tenha seguimento de silicone: “...seguimento de bombeamento de silicone grau médico de alta precisão...”. Tal determinação frustra o caráter competitivo do certame, pois limita a participação de muitas empresas. Buscando a equiparação de condição de participação entre os licitantes, e mister que o edital tenha em sua essência regras e condições que incentive a competitividade e não frustre a participação de maior número de licitantes no certame.

Outro vício que encontramos no edital diz respeito a cláusula 13.1 do termo de referência, Vejam os:

13.1. Os equipos dos lotes 01, 02 e 03, constantes em ANEXO I deste termo de referência, estão condicionados ao fornecimento, em forma de comodato de 162 bombas de infusão parenteral, 57 bombas de infusão enteral e 11 bombas de seringa (e a medida que surgirem aumento de leitos e demanda, estas deverão ser atendidas, mediante comunicação por escrito da CONTRATANTE no prazo de 30 dias), compatíveis com os mesmos, em funcionamento em tempo integral, contendo todos os parâmetros necessários ao atendimento desde o neonatal, com manutenção e substituição inclusas no decorrer da aquisição dos itens, mantendo as bombas enquanto durarem os estoques e a validade dos equipos em questão, com toda a manutenção e substituição dos equipamentos defeituosos por total responsabilidade da CONTRATADA. Caso haja aumento da demanda, a CONTRATADA deverá fornecer novos equipamentos para suprir a necessidade.

Observa-se na presente clausula **VÍCIO INSANÁVEL** devendo o presente edital ser republicado sem a frase: “*Caso haja aumento da demanda, a CONTRATADA deverá fornecer novos equipamentos para suprir a necessidade*”. Não pode o edital prever um aumento dos ônus sem prever uma contrapartida pecuniária, uma vez que os fornecedores deverão custear a aquisição do equipamento de alta tecnologia e de vultoso investimento.

Nem mesmo lançar mãos de cláusulas abertas que dão margem a interpretações dúbias na elaboração do contrato.

Tal previsão afeta o equilíbrio econômico-financeiro do presente certamente obrigando os licitantes a arcar unilateralmente com os custos que não foram previstos em contrato.

Uma vez que sabemos que os contratos não podem ser alterados pela Administração Pública sem o respaldo legal, portanto o edital não pode inovar sob pena de frustração ao princípio da legalidade.

O artigo 130 da Lei n. 14.133/2021 explicita que a alteração unilateral dos encargos do particular enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante a formalização de termo aditivo. A importância desse dispositivo, que reproduz o § 6º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, está em assegurar o reequilíbrio do contrato administrativo de forma concomitante à alteração implementada pela Administração, impedindo que o ajuste da remuneração do particular em patamar consentâneo com o acréscimo de seus encargos seja diferido para um segundo momento.

O artigo 132 da Lei n. 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração à prévia formalização de termo aditivo, o que não é mencionado no edital, portanto o edital deve ser republicado e adaptado a consonante legislação de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Logo, se o aumento da demanda já é uma situação factível de ocorrência, deve o edital minimamente prevê-la ou estimá-la, vê-se que a cláusula em debate fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

III – DIREITO.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) em seu Artigo 164, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os arts. 130 e 132 da Nova Lei de Licitações tratam especificamente do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

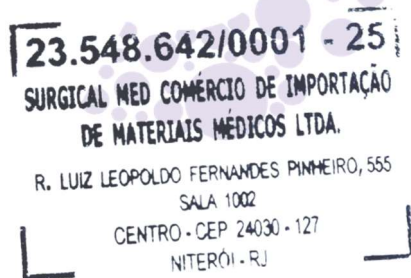
Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

IV – PEDIDOS.

Ante a todo o exposto, a impugnante requer:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do item 04 retirando-se as informações que frustram a ampla participação e concorrência no presente processo;
3. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, alterando-se o termo de referência e por conseguinte o edital no que concerne a previsão de obrigações onerosamente excessivas ao contratado sem a devida prestação da Administração Pública;
4. Por fim, que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000 c/c § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.



Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.



Daniel Pereira Marins